



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** **0010354-46.2021.5.03.0000**

**Relator: Sérgio da Silva Peçanha**

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 16/03/2021**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

### **Partes:**

**REQUERENTE:** FERNANDO CESAR DOS SANTOS

**ADVOGADO:** LEONARDO CAMPOS VICTOR DUTRA

**ADVOGADO:** LUANA SILVEIRA COSTA

**REQUERENTE:** TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS

**ADVOGADO:** LEONARDO CAMPOS VICTOR DUTRA

**ADVOGADO:** LUANA SILVEIRA COSTA

**REQUERIDO:** Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MINAS  
GERAIS

**ADVOGADO:** NATALIA XAVIER CUNHA

**ADVOGADO:** CASSIA MARIZE HATEM GUIMARAES

**ADVOGADO:** GLEICIANE EMANUELE DUARTE

**ADVOGADO:** CLAUDIO CARDOSO DA SILVA LEMOS

**ADVOGADO:** RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR

**TERCEIRO INTERESSADO:** JOAO ALVES CARDOSO

**ADVOGADO:** LILIANE SILVA OLIVEIRA

**ADVOGADO:** MARLISE SIQUEIRA PEREIRA DE MATTO

**TERCEIRO INTERESSADO:** ESCALA EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

**ADVOGADO:** FABIANO EUSTAQUIO ZICA SILVA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010354-46.2021.5.03.0000 (IRDR)**

**REQUERENTE: FERNANDO CESAR DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS**

**REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

**RELATOR(A): DES. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO.** Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se seja julgado procedente com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.

3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).

3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo.



Assinado eletronicamente por: Sécio da Silva Peçanha - 16/03/2022 16:28:00 - d59a885

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=22011917592600500000076207998>

Número do processo: 0010354-46.2021.5.03.0000

ID. d59a885 - Pág. 1

Número do documento: 22011917592600500000076207998

## RELATÓRIO

Como já relatado quando da análise dos pressupostos do presente Incidente de Demandas Repetitivas - IRDR:

"Fernando César dos Santos e Terezinha de Jesus dos Santos, autores da Ação de Embargos de Terceiro (processo nº 0010835-50.2020.5.03.0030), suscitam no âmbito daqueles autos, o presente Incidente de Demandas Repetitivas - IRDR, em face da divergência entre as Varas do Trabalho e entre as Turmas deste Regional, quanto ao tema "Honorários sucumbência em Embargos de Terceiro".

Justificam os requerentes o cabimento do Incidente de Demandas Repetitivas em razão da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a teor do art. 976 do CPC.

Acrescenta que o julgamento do Agravo de Petição interposto na execução trabalhista ainda não teve início, possibilitando o manejo do presente IRDR.

Aduz que há repercussão do tema aqui em debate em diversas ações envolvendo os requerentes e a Requerida Escala Empreendimentos Ltda., além de outras ações, com o mesmo tema.

Pondera que a "imprevisibilidade de julgados, caracterizada pela coexistência de decisões atuais e dissonantes acerca de questões fulcradas nas mesmas premissas fático-probatórias, representa um entrave à resolução das demandas, uma vez que sobrecarrega o Judiciário e protela em demorado a consumação das execuções. Cortes Superiores, como o Tribunal Superior do Trabalho, recebem milhares de recursos decorrentes da ausência de uniformização na origem, no caso, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Trabalhistas."

Assevera que "admitido o IRDR, todos os processos que versarem sobre a questão jurídica repetitiva, qual seja, a condenação em honorários sucumbenciais em embargos de



terceiro ajuizados em execução trabalhista, devem ser suspensos. É certo que a simples demonstração de que há múltiplos processos versando sobre a mesma questão de direito em tramitação em mais de um Estado ou região, já é suficiente para que haja a suspensão." Invoca a aplicação do art. 982,I, do CPC.

Apresenta esboço histórico dos motivos que os levaram a propor inúmeros Embargos de Terceiro, circunstância que culminou em diferentes entendimentos sobre a incidência de honorários de sucumbência em sede de Embargos de Terceiro.

Defende a incidência de Honorários Advocatícios de Sucumbência em Embargos de Terceiro, com fundamento no art. 791-A da CLT e Súmula 303 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Elaborou quadro com processos de Embargos de Terceiro, procurando demonstrar ser "evidente a divergência com relação à aplicação do princípio da causalidade reconhecida da súmula 303 do STJ, bem como a aplicação do artigo 85 parágrafos 6º e 10º do CPC no que se refere aos Embargos de Terceiro, além do artigo 791-A da CLT."

Requer "seja o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas recebido e, no mérito, seja julgado totalmente procedente para que seja reconhecida a divergência quanto ao princípio da causalidade expresso na súmula 303 do STJ, a aplicação do artigo 85 do CPC, no caso de Embargos de Terceiro, bem como o artigo 791-A da CLT, reformando a sentença agravada e reconhecendo como devida a condenação em honorários de sucumbência a serem pagos pelos embargados, ora requeridos, uma vez que contribuiu decisivamente para a constrição do imóvel, bem como gerou a necessidade do ajuizamento dos Embargos de Terceiro."

Requer, ainda:

"a) O recebimento e imediato julgamento do presente incidente, com preferência frente aos demais, nos termos do inc. III do art. 12 e art. 980 do CPC;

b) A suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam sobre o mesmo tema, e consequente comunicação aos órgãos jurisdicionais competentes;

c) Seja intimado o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

d) Seja a Ordem dos Advogados do Brasil intimada para funcionar como amicus curiae no presente incidente."



Por meio da decisão de fls. 76/77, o Exmo. Desembargador, 1º Vice-Presidente deste Regional, Dr. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, entendeu encontrarem-se presentes os requisitos do art. 170 e 171 do Regimento Interno e determinou a distribuição do feito, com a delimitação do tema: "**Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro**".

Submetido à apreciação do Tribunal Pleno, em cumprimento ao disposto no art. 174 do Regimento Interno deste Regional, por maioria de votos, foi admitido o presente IRDR, conforme Acórdão publicado em 28/05/2021 (fls. 85/97) sob o seguinte tema: "**Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro**". Na oportunidade, deliberou-se também em não determinar a suspensão dos processos que tramitavam neste Regional sobre o mesmo tema.

Em cumprimento ao Acórdão que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRT da 3ª Região foi cientificado de todo o teor. (fl. 108)

Por meio do despacho de fls. 119/121, foi determinado, por este Relator, as seguintes providências:

*"1) proceda a intimação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, dando-lhe ciência de sua admissão no presente feito como amicus curiae e para se manifestar nos presentes autos, na forma acima delineada, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis. A intimação deverá ser procedida na pessoa do Exmo. Presidente da OAB/MG, Dr. Raimundo Cândido Júnior, no seguinte endereço: Rua Albita, 250 - Cruzeiro | Belo Horizonte - MG | CEP 30310-160;*

*2) proceda a intimação das partes do processo originário, incluindo os requerentes do presente Incidente e os réus João Alves Cardos e Escala Empreendimentos Ltda. - EPP para, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, querendo, manifestarem-se no presente Incidente, podendo juntar documentos ou requerer diligências para elucidação da questão de direito controvertida, na forma do art. 177, II, do Regimento Interno. A intimação deverá ser dirigida aos patronos das partes, como informado à fl. 4.*

*3) proceda a expedição de edital para publicação, dando ciência da admissão do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e intimando todos os eventuais interessados, incluindo órgãos e entidades, para manifestação por escrito, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis."*

O Edital (fls. 141) foi publicado, conforme certidão de fl. 140.

A Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de *amicus curiae* apresentou manifestação (fls. 153/163) e requereu: **a)** o cadastramento dos subscritores da manifestação, sob pena de nulidade e; **b)** "*no mérito, seja reconhecida a tese de que nos embargos de terceiro é cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando-se supletivamente as disposições do artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, em atenção princípio da sucumbência. Nas hipóteses de*



*acolhimento do pedido para desconstituir a constrição judicial, o arbitramento se dará com fulcro no princípio da causalidade, atribuindo-se a responsabilidade pelo pagamento dos honorários àquele que deu causa ao processo."*

Cumpridas as diligências acima, determinei a intimação do Ministério Público do Trabalho para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 177, II, do Regimento Interno deste Regional, podendo, inclusive, requerer a realização de diligências ou outras providências para o bom andamento do feito. (fl. 167).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho, por meio da Exma. Vice-Procuradora-Chefe, Dra. Márcia Campos Duarte, de que *"observa-se a regularidade da sua tramitação, não se vislumbrando a necessidade de sugestão de diligências, oitivas ou pedidos de informações a pessoas, órgãos ou entidades - além da manifestação das partes envolvidas e demais interessados - com vistas à solução da questão de direito controvertida."* Ressalvou, no entanto, *"a prerrogativa de o MPT se manifestar de forma circunstanciada após encerrada a instrução e ouvida a CUJ, conforme preconizado no art. 983, caput, do CPC, c/c o disposto no art. 178 do Regimento Interno desse E. Tribunal."* (fl. 178).

Cumpridas as diligências e decorridos os prazos concedidos, determinei às fls. 180:

*"1) seja procedido o cadastramento nos autos, como procuradores da OAB/MG, os nomes dos advogados: Dr. Bruno Dias Cândido (OAB/MG 116.775) e Cláudio Barroso da Silva Lemos (OAB/MG 77.758);*

*2) Em seguida, seja intimada a Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), na pessoa de seu Presidente, para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos da parte inicial do art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal;*

*3) Ato contínuo e sem necessidade de nova conclusão, após a juntada aos autos do parecer da Comissão de uniformização de jurisprudência, deverá a Secretaria, em cumprimento ao presente despacho, remeter os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos da parte final do art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal."*

Remetidos os autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, o Exmo. Presidente da Comissão, Dr. Paulo Chaves Corrêa Filho determinou a suspensão do prazo para parecer, tendo em vista a proximidade da data do Julgamento da ADI 5766 pelo STF o que poderia afetar o julgamento da presente IRDR (fls. 203/204).

Diante da suspensão do julgamento da ADI 5766, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência emitiu parecer com a sugestão de suspensão da tramitação do IRDR até



juízo da referida ADI pelo STF (fls. 209/217). Com a conclusão do julgamento da ADI 5766 os autos foram remetidos à Comissão de uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer. (despacho de fl. 218)

Novo parecer juntado às fls. 237/245. Como se tratava de cópia do parecer anterior e depois do alerta feito pela representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 250 /251), foi juntado novo parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (fls. 253/279).

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer (fls. 292/301) da lavra da Exma. Vice-Procuradora-Chefe, Dra. Márcia Campos Duarte, "pelo cabimento e viabilidade do presente IRDR e, no mérito, manifesta-se no sentido de conferir interpretação uniforme à matéria, em consonância com o entendimento da 1ª corrente, 2ª opção, conforme verbete sugerido pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência, *in verbis*:

*"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, desde que essa ação incidental tenha sido ajuizada após 11/11 /2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.*

*2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI 5766.*

*3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).*

*3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

*3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*

*3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo."*

É o relatório.

## ADMISSIBILIDADE



Por meio de Acórdão publicado em 28/05/2021 (certidão de fl. 104), o Tribunal Pleno, por maioria de seus membros, decidiu "admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "Honorários sucumbenciais em Embargos de Terceiro", sem suspender os processos que tratem da mesma matéria, e determinar o retorno dos autos conclusos para prosseguimento após publicado o acórdão." (fl. 98).

Diante do exposto, atendidos os requisitos do art. 976 c.c. art. 981 do CPC, devidamente processado e instruído (arts. 174, 177 e 178 do Regimento Interno deste Regional) submeto o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a julgamento.

### **MÉRITO**

Conforme já decidido quando da análise da admissibilidade do presente Incidente de Demandas Repetitivas a controvérsia em torno do cabimento de honorários de sucumbência na ação de Embargos de Terceiro ensejou o processamento do presente feito.

Por meio da Petição Inicial do presente incidente e dos inúmeros processos que tramitaram e que ainda tramitam nas Varas do Trabalho e os recursos já julgados pelas Eg. Turmas deste Regional, constata-se a existência de divergência entre os julgados.

Seguindo os ritos legal e regimental, a Comissão de Jurisprudência, Colegiado Temático (art. 266, II, do R.I.) competente para emitir parecer em IRDR, a teor do art. 178 do Regimento Interno deste Regional, detectou o dissenso jurisprudencial, conforme se extrai do bem traçado parecer da Comissão de Jurisprudência - fls. 253/279, que procedeu minuciosa pesquisa a respeito dos entendimentos existentes neste Regional quanto a *quaestio iuris*:

#### **"5 DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA NO TRT3. CORRENTES JURISPRUDENCIAIS**

*Para fins de demonstrar a divergência jurisprudencial, os suscitantes apontaram diversos acórdãos prolatados em ações de embargos de terceiro, relacionados a reclamações trabalhistas ajuizadas contra a mesma empresa - Escala Empreendimentos Ltda.*

*Com o objetivo de robustecer a pesquisa jurisprudencial, esta Comissão consultou, por amostragem, acórdãos que retratam a coexistência de entendimentos dissonantes nos órgãos fracionários do TRT-MG, em relação a processos envolvendo a mesma executada - Escala Empreendimentos Ltda. - e, também, outras empresas.*

*Em linhas gerais, pode-se sistematizar os posicionamentos verificados neste Regional na forma abaixo.*



## 5.1 QUADRO RESUMO

### **1ª CORRENTE**

Nos embargos de terceiro, o arbitramento dos honorários advocatícios não segue a regra da sucumbência, e sim, o princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ e da tese firmada no Tema 872 de Recursos Repetitivos do STJ (REsp 1452840/SP).

**OBS.:** as condições para aplicação do entendimento consubstanciado nesta 1ª corrente e seus desdobramentos serão abordados no **subitem 5.2.1.**

### **2ª CORRENTE**

*Não incidem honorários advocatícios de sucumbência nos embargos de terceiro, por ausência de previsão legal na CLT.*

## 5.2 ACÓRDÃOS PESQUISADOS POR AMOSTRAGEM. FUNDAMENTOS SINTETIZADOS

**5.2.1 1ª CORRENTE:** Composta por adeptos da tese de que nos embargos de terceiro o arbitramento dos honorários advocatícios não segue a regra da sucumbência, e sim, o princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ e da tese firmada no Tema 872 de Recursos Repetitivos do STJ.

*O que se observa entre os acórdãos inseridos nessa corrente é que a verificação da culpabilidade e, por consequência, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, não segue um padrão homogêneo, havendo entendimentos diferentes, ainda que baseado em fatos similares.*

*A título exemplificativo, há julgadores que entendem, de forma genérica, que a parte executada nos autos principais é quem de fato deu causa à constrição indevida, por não ter quitado os débitos trabalhistas. Ou seja, a conduta dos executados seria a causa primária de tudo o mais que venha a ocorrer no percurso da execução.*

*Outros, no entanto, tendem a imputar a culpa ao autor dos embargos de terceiro, por não ter providenciado, a tempo e modo, o registro da propriedade do bem constrito.*

*Desse modo, embora todos se utilizem da aplicação do princípio da causalidade, a depender da análise da matéria fática, a culpabilidade recairá, em cada caso concreto, sobre parte que não se pode predefinir.*

*Portanto, não se mostra adequada a tentativa de uniformização baseada na elaboração de critérios rígidos para se concluir quem é o culpado, pois a diversidade da matéria fática poderá conduzir um mesmo julgador a conclusões diversas.*

Feitas essas considerações, citam-se trechos de acórdãos que reconhecem a possibilidade de condenação com base no princípio da causalidade, nos termos da Súmula 303 do STJ e da tese firmada no Tema 872 de Recursos Repetitivos do STJ, ora denominada "**1ª Corrente**".



**1ª Turma:**

"[...]

*Tratando-se de embargos de terceiro, cumpre destacar que o legislador manteve a natureza dos embargos de terceiro como ação autônoma, nos termos do artigo 676 do CPC, bem como que a incidência de honorários advocatícios rege-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que ensejou a instauração da demanda, nos termos, portanto, da Súmula 303 do STJ.*

*Se a embargante tivesse providenciado as devidas transferências/averbações, a tempo e modo, tal procedimento teria eficácia até contra o embargado, evitando, ainda, que os bens fossem relacionados nas pesquisas INFOJUD e CNIB.*

*Assim, a princípio, o pagamento da verba honorária deveria ser suportado pela parte embargante, considerando sua inércia em promover os atos cartoriais necessários e que evitariam a constrição do bem em questão.*

*Entretanto, o STJ vem adotando entendimento no sentido de que os honorários de sucumbência deverão ser suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, continuar insistindo na impugnação ou recurso pela manutenção da penhora sobre o bem.*

*Nesse sentido, o seguinte precedente (Informativo nº 591; Tema de Recurso Repetitivo 872):*

*'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA VERBAS SUCUMBENCIAIS EM EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO REPETITIVO. TEMA 872. Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para deconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais; os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Em relação ao tema, a sucumbência deve ter por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula n. 303 do STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.'*

*Na espécie, como se verifica da r. sentença agravada, restou comprovado que a compra do imóvel ocorreu antes mesmo do ajuizamento da ação trabalhista principal, não havendo provas de má-fé pela embargante, o que restou apurado pelos documentos juntados com a inicial.*

*Não obstante, a parte embargada, como se verifica da contestação de Id. c59ebb3, insistiu na tese de ocorrência de fraude à execução.*

*Assim, consoante jurisprudência do STJ, e nos exatos termos da r. decisão agravada, os honorários advocatícios devem ficar a cargo da parte embargada." (0010533-31.2020.5.03.0059 AP, Rel. Des. Adriana Goulart de Sena Orsini, Disponibilização DEJT: 16/11/2020 - Por unanimidade).*

**2ª Turma:**

"[...]

*No caso específico de honorários advocatícios em embargos de terceiro, o devedor dos honorários não é definido pela sucumbência, mas sim pelo princípio da causalidade, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 303 do STJ, [...].*

*Nesse sentido, destaque-se que a constrição ocorreu porque a terceira embargante deixou de levar a registro a aquisição do veículo, embora alegue que se encontrava na posse do mesmo desde 2014.*

*Assim, é possível constatar que as restrições de circulação e transferência efetivadas sobre o veículo Pajero GLS - 10 L, placa GVF 2714 se deram por culpa da própria embargante, que foi negligente no dever de levar a registro a aquisição do bem, tanto à época da aquisição, quanto nos anos seguintes.*

*Conforme fundamentado em linhas pretéritas, a terceira embargante não logrou êxito no pedido veiculado na presente ação. Logo, em razão da sucumbência, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do exequente".*

**(0010476-61.2020.5.03.0043 AP, Rel. Des. Lucas Vanucci Lins, Disponibilização DEJT: 24/2/2021 - Por unanimidade).**

### **3ª Turma:**

"[...]

*No caso específico de honorários advocatícios em embargos de terceiro, o devedor dos honorários é definido pelo princípio da causalidade, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 303 do STJ [...].*

*Portanto, tem razão a União ao afirmar que os próprios embargantes deram causa à constrição, porque não providenciaram a averbação da extinção dos usufrutos (objetos da penhora, fls. 21/29) perante o cartório competente, após o falecimento do devedor, titular do direito. [...]."* **(0010879-66.2019.5.03.0010 AP, Rel. Luís Felipe Lopes Boson, Disponibilização DEJT: 15/6/2020 - Por unanimidade).**

### **4ª Turma:**

"[...]

*Invertida a sucumbência na demanda, afasta-se a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.*

*Os honorários devidos aos embargantes são, por outro lado, de responsabilidade dos executados nos autos principais, em razão do princípio da causalidade. Nesse sentido, precedentes desta Quarta Turma:*

**'EMBARGOS DE TERCEIRO. REMOÇÃO DA CONSTRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.** Ainda que o agravado/embargante não tenha feito o oportuno registro do imóvel penhorado em seu nome, tem-se que a constrição no caso deu-se em razão do não pagamento da dívida pelos executados, motivo pelo qual, com a procedência dos embargos de terceiro, declarando a insubsistência da ordem de indisponibilidade do bem, prevalece a condenação dos executados ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa.' (PJe: 0010322-64.2019.5.03.0112-AP; Disponibilização: 23-01-2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 941; Relatora: Maria Lúcia Cardoso Magalhaes).



*'HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RESPONSABILIDADE. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser suportados, no caso, pelo Executado, ora Agravante, vez que, em última análise, a constrição do bem desconstituída pelo Juízo a quo em razão da procedência dos presentes Embargos de Terceiro decorreu direta e exclusivamente da ausência de adimplemento das obrigações trabalhistas por ele contraídas. Aplica-se ao caso o art. 791-A da CLT.' (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011001-28.2018.5.03.0103-AP; Disponibilização: 22-4-2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1079; Relatora: Convocada Maria Raquel Ferraz Zagari).*

*Dou, pois, provimento ao recurso interposto para: a) afastar a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios; b) condenar os executados nos autos principais ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos embargantes, arbitrados em 5% do valor atualizado da causa, na forma do art. 791-A da CLT". (0010912-26.2019.5.03.0020 RO, Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho, Disponibilização DEJT: 28/9/2020 - Por unanimidade).*

#### **5ª Turma:**

"[...]

*A Súmula 303 do STJ dispõe: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.'*

*É certo, ainda, que o STJ vem adotando o posicionamento de que os honorários de sucumbência serão suportados pela parte embargada na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*

[...]

*Da análise dos autos, verifica-se que os terceiros embargantes não realizaram o registro do bem imóvel adquirido, expondo-o à indevida constrição judicial, fatos estes incontroversos.*

*Lado outro, a ora agravante impugnou a pretensão dos embargantes, discordando, desde o princípio, do pedido de cancelamento da indisponibilidade sobre o bem, mesmo após a procedência da ação, tanto que interpôs o presente Agravo, insistindo nas mesmas razões anteriormente apresentadas.*

*Neste contexto, não é o caso de afastar a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que foi efetivamente sucumbente na ação." (0011036-50.2020.5.03.0092 AP, Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires, Disponibilização DEJT: 15/3/2021 - Por unanimidade).*

#### **6ª Turma:**

"[...]

*Em que pese ter sido parcialmente acolhido o pedido do embargante na sentença ora recorrida, impõe-se considerar que o arbitramento dos honorários advocatícios nessa espécie processual não segue a regra da sucumbência, e sim a da causalidade, conforme a referida Súmula n. 303 do STJ, obrigação que recai a quem deu causa à constrição indevida.*



*Nessa linha, entendo que o próprio embargante deu causa à constrição indevida, uma vez que, conforme narrado na petição inicial (ID 752f4e5), apesar de se encontrar separado da sócia executada (Sônia Maria Hurtado Stehling) desde 14/05/1999, manteve-se inerte quanto a eventual ação de divórcio e de partilha de bens por mais de 20 anos.*

*Com efeito, não fosse a inércia do embargante em regularizar a situação patrimonial do referido imóvel, a constrição não se teria consumado sobre sua cota-parte e não haveria ensejo aos embargos de terceiro. Assim, o embargante não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária e da 2ª embargada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

*Portanto, não se imputa ao exequente, 1º embargado, tampouco à 2ª embargada, qualquer responsabilidade pelo ato de constrição, uma vez que, ante a ausência de registro formal da referida propriedade (ato indispensável para conferir eficácia perante terceiros ao ato de transmissão da propriedade imobiliária - art. 1.245, § 1º, e art. 1.246 do Código Civil), não teriam condições inequívocas de saber que parte do imóvel seria do embargante.*

*Nessa hipótese, aplica-se por analogia a tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.452.840, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, de que a responsabilidade pelo ato de constrição é do adquirente do imóvel que deixou de proceder ao registro, terceiro embargante, salvo se o credor, após a ciência da transmissão do bem, oferecer resistência ao pedido de desconstituição do ato e insistir por sua manutenção". (0010490-35.2020.5.03.0111 APPS, Rel. Des. César Pereira da S. Machado Júnior, Disponibilização DEJT: 29/9/2021 - Por unanimidade)*

#### **8ª Turma:**

"[...]

*Narra a peça de ingresso que o Embargante 'adquiriu em julho de 2012 o imóvel da outrora Reclamada SEG Serviços Gerais, conforme se faz prova com o Contrato por Instrumento Particular de Reserva de Imóvel, com Cessão de Direitos e outras avenças, anexo, tendo sido o imóvel devidamente quitado pelo Autor', esclarecendo que: 'Muito embora o tenha adquirido de fato, não registrou a compra na matrícula junto ao Cartório de Registro de Imóveis.'*

*Diante de tais fatos, não controvertidos pela parte embargada, que reconheceu a procedência dos embargos, o d. Juízo de execução deferiu a pretensão do Embargante, sob o fundamento de que 'o negócio jurídico foi formalizado anos antes da ação trabalhista, o que caracteriza a boa-fé do adquirente, pois sobre o imóvel não pendia averbação na matrícula de penhora ou execução contra o proprietário ao tempo da aquisição', ressaltando que: 'O embargante trouxe aos autos a prova da aquisição, IDee6ce16 e ID 02c9e75, bem como a prova de que sobre ele vem exercendo a posse e a responsabilidade tributária, ID ca31774 e, portanto, anterior à existência de qualquer débito ou constrição sobre o imóvel' (fl. 37).*

*Observa-se, assim, que o Executado foi quem deu causa à constrição do bem, já que tal diligência foi realizada visando garantir os créditos trabalhistas em execução.*

*A hipótese dos autos atrai, portanto, a aplicação do princípio da causalidade, consagrado na Súmula 303 do c. STJ, [...].*

*O fato de o Embargante não ter gravado a alienação do bem na matrícula do cartório de registro de imóveis não lhe imputa a responsabilidade pela constrição indevida. Raciocínio diverso conduziria à absurda conclusão de que a parte autora nos presentes embargos, embora tenha obtido pleno êxito em suas pretensões iniciais, teria de arcar com o ônus da sucumbência.*

*Sendo assim, deve o Executado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, não havendo reparos a se fazer na decisão recorrida, neste particular.*



*Nada a prover." (0010673-96.2020.5.03.0081 AP, Rel. Des. Márcio Ribeiro do Valle, Disponibilização DEJT: 25/3/2021 - Por maioria)*

#### 10ª Turma:

"[...]

Tem razão a União Federal ao afirmar que o próprio embargante deu causa à constrição, já que, a despeito de o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda ter sido firmado em 25/11/2000 (ID. 0ea6cb0), o imóvel continuava registrado em nome da empresa executada, não tendo a agravante como ter conhecimento da compra e venda não levada a registro.

Importante registrar que, em sede de contestação (ID. 3821dd8), a União Federal reconheceu a procedência do pedido, tendo ressaltado apenas que o embargante deveria suportar os ônus da sucumbência, por ter dado causa à constrição". **(0010641-23.2020.5.03.0136 AP, Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires, Disponibilização DEJT: 25/3/2021 - Por unanimidade)**

#### 11ª Turma:

"[...]

Restou incontroverso que o veículo está gravado com alienação fiduciária, fundamento determinante para a retirada da constrição judicial e em relação ao qual a embargante não se opõe. Certo é que o gravame lançado no CRVL impediu a efetivação da atualização cadastral do bem pela agravada. Destarte, resta afastada a aplicação da primeira parte do entendimento jurisprudencial cristalizado pelo STJ.

Com efeito, a condenação da agravante ao pagamento da verba honorária baseou-se no princípio da causalidade, porquanto mesmo ciente de que o veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária e da sua tradição a terceiro, a agravante insistiu na manutenção do arresto.

Nesses termos, aplica-se a segunda parte do entendimento contido no precedente judicial emanado pelo STJ. Nego provimento." **(0010219-79.2020.5.03.0061 AP, Rel. Des. Marco Antônio Paulinelli Carvalho, Disponibilização DEJT: 12/2/2021 - Por unanimidade)**

Importante ressaltar, ainda, outro posicionamento resultante dessa **1ª Corrente: não é devida** a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nas hipóteses em que não se verifica culpa de quaisquer das partes. O fato de os atos expropriatórios não terem sido solicitados expressamente pelas partes afasta a sua condenação em honorários. Isso acontece, por exemplo, quando o juízo, de ofício, efetua pesquisa patrimonial para verificar bens disponíveis e determina a penhora ou o bloqueio de forma automática.

*Nesse sentido, os excertos dos acórdãos abaixo citados:*

#### 2ª Turma:

"[...]



Contudo, tenho entendido que, quando os embargos de terceiro são julgados procedentes, e a **indicação do bem à penhora não havia sido feita pela parte executada na ação principal**, simplesmente não são devidos honorários advocatícios.

É que, em situações do tipo, **a constrição decorre de um ato judicial, após pesquisa patrimonial automática, não se podendo atribuir culpa a nenhuma das partes.**

Assim, não há que se falar em pagamento de honorários advocatícios a nenhum dos patronos que atuou no feito, porque nenhuma das partes 'deu causa à constrição indevida', como previsto na Súmula 303 do STJ". (Negritos acrescidos) **(0010831-96.2020.5.03.0164 AP, Rel. Des. Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Disponibilização DEJT: 27/1/2021 - Por unanimidade)**

#### 4ª Turma:

"[...], mantenho a sentença primeva, no sentido de que **'Não há falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ato de constrição que alcançou o bem objeto destes embargos foi determinado de ofício por este Juízo, não se podendo levar à conta dos embargados, porque não deram causa à instauração deste incidente'**". (Negritos acrescidos) **(0010120-71.2021.5.03.0030 APPS, Rel. Des. Denise Alves Horta, Disponibilização DEJT: 15/10/2021 - Por unanimidade)**

#### 7ª Turma:

"[...]

No presente caso, **não há como atribuir a responsabilidade pela constrição indevida ao terceiro embargante**. Isso, porque a regularização perante o Ofício de Imóveis por parte do autor dos embargos de terceiro, dependeria da prévia inscrição da transação entabulada entre a executada (FÊNIX) e o Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Teófilo Otoni e Região (ID. e6d5508). Ademais, conforme fundamentado em linhas pretéritas, o terceiro embargante logrou êxito no pedido veiculado na presente ação. Logo, **não havendo sucumbência, descabe falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios** (arts. 85 e 86 do CPC)". (Negritos acrescidos) **(0010682-70.2020.5.03.0077 AP, Rel. Des. Cristiana Maria Valadares Felon, Disponibilização DEJT: 10/2/2021 - Por unanimidade)**

### 5.2.1.A) Vinculação à Data de Ajuizamento da Reclamação

#### Trabalhista Originária

A condenação ao pagamento de honorários de sucumbência em embargos de terceiro somente caberia nas hipóteses em que a **reclamação trabalhista**, onde se processa a execução judicial, tiver sido ajuizada **após** o início de vigência da Lei n. 13.467/2017 (art. 6º da IN 41 do TST), conforme se verifica pelos excertos dos acórdãos a seguir:

#### 1ª Turma:



"[...]

Apesar de os embargos de terceiro terem sido ajuizados em 11/04/2019, a reclamatória trabalhista originária, onde se processa a execução judicial e se determinou a restrição à venda do imóvel, foi ajuizada no ano de 2016, pois diz respeito ao processo 0011194-41.2016.5.03.0094, movido antes da entrada em vigor da Lei 13.467, que ocorreu no dia 11 de novembro de 2017.

E o entendimento desta Turma é no sentido de que, no que tange às alterações promovidas na CLT, quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, **a questão há de ser analisada à luz da legislação em vigor à época do ajuizamento da reclamação.** [...]. Desse modo, a questão dos autos deve ser analisada à luz da legislação em vigor à época do ajuizamento da ação originária, pois o credor e o devedor da execução não podem ter sua situação jurídica alterada para uma maior onerosidade, já que não eram obrigados a suportar honorários advocatícios de sucumbência, antes da vigência da Lei 13.467/2017." (Negritos acrescidos) **(0010293-68.2019.5.03.0094 AP, Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault, Disponibilização DEJT: 13/2/2020 - Por unanimidade).**

#### 2ª Turma:

"[...]

A douda maioria entende que, apesar de constituírem ação autônoma, os embargos de terceiro são incidentais à execução processada no processo principal, sujeitos às mesmas regras de sucumbência daquele feito. Ou seja, tratando-se de processo incidente, dependente da execução em que se determinou a penhora (art. 676, CPC), cabe a condenação ao pagamento de honorários **somente quando o processo principal fora ajuizado na vigência da Lei 13.467/17.**

Como se discute a transferência de valores da Ação Coletiva 0010397-20.2016.5.03.0012 para o processo 0010694-08.2016.5.03.0180, ajuizado antes da vigência da Lei 13.467/17, indevida a condenação, dada a natureza híbrida dos honorários advocatícios, sendo inaplicável ao presente feito o art. 791-A da CLT, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 41/18 do TST. Dou provimento ao apelo para absolver a agravante da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, ficando vencido o Relator".(Negritos acrescidos) **(0010826-26.2020.5.03.0180 APPS, Rel. Des. Lucas Vanucci Lins, Disponibilização DEJT: 21/5/2021 - Por maioria).**

#### 4ª Turma:

"[...]

De plano, registro que, conforme entendimento dominante nesta d. Turma, os embargos de terceiro, apesar de constituírem ação autônoma, são incidentais à execução processada no processo principal, tendo em vista que objetivam desconstituir penhora efetivada naquela demanda.

Assim, **a questão posta deve ser analisada à luz da legislação em vigor à época do ajuizamento da ação originária,** já que o credor e o devedor da execução não podem ter sua situação jurídica alterada para uma maior onerosidade, devendo-se prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Nesse contexto, apesar de os embargos de terceiro terem sido ajuizados em 13/04/2021, considerando que a ação trabalhista principal é de 2003 (fato incontroverso), inaplicável ao presente feito o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, conforme art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST". (Negritos acrescidos) **(0010302-**



**32.2021.5.03.0103 APPS, Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli, Disponibilização DEJT: 7/10/2021 - Por unanimidade).**

**6ª Turma:**

"[...]

Em respeito às situações jurídicas consolidadas sob a vigência das normas celetistas revogadas, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios pelas novas diretrizes da Lei nº 13.467/17 **somente é possível para as demandas ajuizadas a partir do dia 11/11/2017, data da vigência da referida lei da reforma trabalhista.**

Nesse contexto, tratando-se os embargos de terceiro de processo incidente (art. 676, CPC), a condenação em honorários somente é possível caso o processo principal tenha sido ajuizado após a vigência da referida lei.

[...]

No caso em tela, por meio da consulta ao sítio eletrônico deste Tribunal, foi possível verificar que a ação principal foi ajuizada em 25/05/2011. Desse modo, não se aplica ao caso dos autos a Lei nº 13.467/17, não havendo falar em condenação da embargante, ou do embargado, ao pagamento da verba sucumbencial prevista no art. 791-A da CLT". (Negritos acrescidos) **(0010390-11.2019.5.03.0113 APPS, Rel. Des. Jorge Berg de Mendonça, Disponibilização DEJT: 12/8/2021 - Por unanimidade).**

**7ª Turma:**

"[...] tratando-se os embargos de terceiro de processo incidente dependente da execução em que se determinou a penhora (art. 676, CPC), **a condenação em honorários somente seria possível caso o processo principal tivesse sido ajuizado após a vigência da Lei 13.467/2017, ou seja, em 11.11.2017**, considerando a natureza híbrida das normas que regem os honorários advocatícios (direito material e processual) e a garantia de decisão não surpresa.

No caso, o processo principal (autos n.º 0012821-54.2014.5.03.0093) foi ajuizado em 27/11/2014, ou seja, antes da vigência da referida Lei 13.467/2017, não havendo que se falar na condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais". (Negritos acrescidos) **(0010020-58.2020.5.03.0093 APPS, Rel. Des. Paulo Roberto de Castro, Disponibilização DEJT: 28/5/2021 - Por unanimidade).**

### **5.2.1.B) Vinculação à Data de Ajuizamento dos Embargos de Terceiro**

Outro entendimento é no sentido de que, para apreciação do marco temporal relativo à Lei da Reforma Trabalhista, **deve ser observada a data de ajuizamento dos embargos de terceiro**, conforme se infere dos excertos a seguir:

**3ª Turma:**



"[...]

**Como os embargos de terceiro foram ajuizados em 01/03/2021, quando já vigente a Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no artigo 791-A da CLT.**

[...]

Data vênua do entendimento originário, deve a embargante arcar com os honorários advocatícios em favor dos procuradores do embargado, que, inclusive, arguiram ausência de interesse e ilegitimidade ativa na defesa (fls. 108/110). O mero ajuizamento da ação gerou para o agravante despesas com contratação de advogados. Aplica-se, subsidiariamente, o §6º do artigo 85 do CPC." (Negritos acrescidos) **(0010137-20.2021.5.03.0059 APPS, Rel. Des. Luís Felipe Lopes Boson, Disponibilização DEJT: 10/8/2021 - Por unanimidade).**

#### **10ª Turma:**

"[...]

3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa 41/2018 do TST, editada pela Resolução 221/2018 do TST: 'Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST'. Considerando que **os presentes embargos de terceiro (e não a ação principal, frisa-se) foram ajuizados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, aplica-se o disposto no art. 791-A da CLT, [...]**". (Negritos acrescidos) **(0010999-58.2020.5.03.0048 APPS, Des. Rel. Rosemary de Oliveira APPS, Disponibilização DEJT: 13/5/2021 - Por unanimidade).**

Cabe registrar que, em razão da inconstitucionalidade do § 4º do art. 791-A da CLT declarada na ADI 5766, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro não poderá alcançar o beneficiário de justiça gratuita.

Deverá ser observado, ainda, se a reclamação trabalhista subjacente ou o referido incidente de embargos de terceiro foi ajuizado após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

**5.2.2 2ª CORRENTE: Não admite a incidência de honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro ajuizados perante a Justiça do Trabalho. Fundamenta-se, em síntese, que no processo do trabalho os embargos de terceiro têm natureza de incidente na fase de execução e que, nos termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos apenas nas ações e reconvenções.**

Nesse sentido, os excertos dos acórdãos transcritos abaixo.

#### **8ª Turma:**

"[...].



Conquanto seja certo que o CPC, no parágrafo 1º do art. 85 tenha previsão que possibilite a fixação da verba honorária na execução e na fase recursal, é certo que o art. 791-A da CLT é silente a respeito, de forma que entendo incabível a aplicação supletiva da norma processual à hipótese, na medida em que a partir da edição da Lei 13.467/2017, a CLT passou a ter normatização completa sobre a matéria no âmbito desta Especializada.

Assim, entendo incabível a condenação imposta a este título em sede de embargos de terceiro, que sabidamente é um incidente da execução". **(0000829-69.2014.5.03.0102 APPS, Redator Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho, Disponibilização DEJT: 3/5 /2021 - Por unanimidade)**

#### 9ª Turma:

"[...]

No processo do trabalho, os embargos de terceiro têm natureza de incidente na fase de execução. Logo, não é cabível a condenação da terceira embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do embargado, tendo em vista que, a teor do disposto no art. 791-A e parágrafos da CLT, os honorários advocatícios de sucumbência são devidos apenas nas ações e nas reconvenções. Logo, por ausência de previsão legal, não incidem honorários advocatícios na execução." **(0011718-74.2019.5.03.0145 AP, Rel. Des. Rodrigo Ribeiro Bueno, Disponibilização DEJT: 16 /7/2020 - Por unanimidade)".**

Infere-se da leitura dos fundamentos que sustentam as correntes acima delineadas, que a 1ª Corrente adota o entendimento no sentido do cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais nas ações de embargos de terceiros. Não obstante, em alguns julgados observou-se, com base no princípio da causalidade não serem devidos honorários sucumbenciais quando as partes não deram causa à constrição.

Como se verifica e apontado pela Comissão de Jurisprudência, referida corrente adota como fundamento que nos embargos de terceiro, o arbitramento dos honorários advocatícios não seguirá à risca o critério da sucumbência e sim, o princípio da causalidade. Sendo assim, a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes, nos termos da Súmula 303 do STJ: "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*", com real destaque da tese firmada no mencionado Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ, de que, a parte embargada pode vir a ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários de sucumbência nos casos em que, ciente da transferência do domínio do bem penhorado para terceiro, insista na manutenção de sua penhora.

Trago a colação, aresto representativo desta primeira corrente, transcrito quando do exame da admissibilidade:



"EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No caso de honorários advocatícios em embargos de terceiro, a orientação dá-se pelo princípio da causalidade. Nessa linha, aplica-se o entendimento da Súmula 303 do STJ, segundo a qual "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

**Conclusão:** "Conheço do agravo e, no mérito, dou-lhes provimento parcial para condenar a 1ª executa, Escala Empreendimentos Ltda., a pagar aos patronos dos embargantes os honorários advocatícios sucumbenciais, ora fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa. Custas pelos executados nos autos principais, no importe de R\$44,26(quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), a teor do art. 789-A, IV, da CLT." (Pje nº 0010671-82.2020.5.03.0031 (AP); Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: José Marlon de Freitas)". (Grifei - fls. 24/26 destes autos).

Cumpre salientar que tanto a Súmula 303 do STJ quanto o Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ, possuem como suporte os dispositivos do Código de Processo Civil, que tem disposição expressa de incidência de honorários advocatícios na execução.

Destaca-se ainda, que dentro da primeira corrente, observada a data de vigência da Lei nº 13.467/17, existem duas vertentes, uma que considera a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista e outra que considera a data da interposição dos Embargos de Terceiros, para efeito de incidência ou não de honorários advocatícios nos Embargos de Terceiros.

Em sentido contrário, a 2ª Corrente nega a possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Nesta 2ª Corrente, firmou-se o entendimento no sentido de não ser cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em Embargos de Terceiro, por se tratar de ação incidental no processo de execução.

Para esta corrente, as normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), introduzidas pela Lei nº 13.467/17, limitou a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais ao processo de conhecimento, não incidindo portanto no processo de execução, pelo que, sendo os embargos de terceiro incidente processual na fase de execução, seriam indevidos honorários sucumbenciais.

Também na oportunidade, trago a colação, aresto representativo desta primeira corrente, transcrito quando do exame da admissibilidade:

"EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Revendo posicionamento anterior, entendo que os honorários advocatícios, nos termos do art. 791-A caput e § 5º, da CLT, são cabíveis apenas na ação e na reconvenção. Assim como nos recursos e na execução, não há que se falar em condenação em verba honorária de sucumbência no caso de embargos de terceiro, incidente processual na fase de execução." (TRT da 3.ª Região; Pje: 0010817-



32.2020.5.03.0029 (AP); Disponibilização: 17/12/2020, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1847; Órgão Julgador: Nona Turma; Redator: Ricardo Antonio Mohallem). (Grifei - fls. 56/57 destes )

Neste diapasão, a Comissão de Jurisprudência sugeriu a adoção de redação para a tese prevalecente, considerando as correntes existentes neste Regional e ainda uma variante. Foram sugeridas 3 redações distintas, a saber:

### **1ª CORRENTE**

*"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.*

*2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.*

*3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).*

*3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

*3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*

*3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo."*

### **1ª CORRENTE. VARIANTE**

*"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, desde que essa ação incidental tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.*

*2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI 5766.*

*3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).*



3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo."

## **2ª CORRENTE**

**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

*Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, por ausência de previsão legal na CLT, ainda que a ação incidental ou a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após a entrada em vigência da Lei n. 13.467 /2017."*

Pois bem.

Justifica-se a controvérsia na novidade que representou a instituição dos honorários advocatícios sucumbenciais na Justiça do Trabalho e, também, na forma como a Reforma Trabalhista fora construída.

Com efeito, historicamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em seu nascedouro, não continha nenhuma disposição sobre a incidência de honorários advocatícios no processo do trabalho, mesmo porque naquele período encontrava-se em vigor o Código de Processo Civil de 1939, que previa a condenação em honorários advocatícios com natureza jurídica diversa do que se estabeleceu a partir dos anos 60, com a Lei nº 4.632/65.

O Código de Processo Civil de 1939, dispunha inicialmente em seu art.

64:

*"Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária". (destaques nosso).*



Assim, a condenação em honorários advocatícios dependia da caracterização de dolo ou culpa.

Referido critério foi suplantado com a entrada em vigor da Lei nº 4.632/65, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939, que passou a ter a seguinte redação

*"Art. 64 A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55".*

Assim, o critério, a partir daí, no processo civil, passou a ser o da sucumbência na ação.

Com o advento da Lei nº 5.584/70, passou-se a prever a incidência de honorários advocatícios nos processos trabalhistas, limitada porém aos casos em que o empregado fosse beneficiário da assistência judiciária e estivesse assistido pelo sindicato profissional, quando então os honorários advocatícios seriam revertidos a favor do sindicato assistente.

Consolidou-se o entendimento no Colendo TST e também no STF no sentido de que referido diploma legal que regulamentava este tema nas lides trabalhistas impossibilitava a aplicação das disposições do CPC.

É o que se extrai do texto das Súmulas nºs. 633 do STF, 219 e 329 do TST, *in verbis*:

*"Súmula 633- É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na lei 5584/1970."*

*"Súmula nº 219 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016*

*I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I).*

*II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.*



III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submetese à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil."

"Súmula nº 329 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CF/1988 (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 Mesmo após a promulgação da CF /1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Pertinente a referência posta no parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência a respeito dos honorários advocatícios obrigacionais, *in verbis*: (fls. 256/257)

"Além disso, assentou-se na jurisprudência deste Regional o entendimento de que os artigos 389 e 404 do Código Civil, que tratam do ressarcimento dos honorários advocatícios obrigacionais, não teriam aplicabilidade no processo do trabalho. Esse posicionamento consolidou-se na Súmula n. 37, editada por este Tribunal em decorrência da apreciação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUI) 00368-2013-097-03-00-4."

A Reforma do Judiciário (EC nº 45/2004) ampliou a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual o TST editou a IN nº 27/2005 admitindo a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais em lides envolvendo relações de trabalho distintas das relações de emprego e em ações de natureza civil, a teor do art. 5º da aludida instrução normativa, *in verbis*:

"Art. 5º Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."

Com a superveniência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), a CLT passou a ter regramento próprio a respeito da incidência de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme art. 791-A da CLT, *verbis*:



"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vide ADIN 5766)

§ 5o São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)"

Extrai-se do Relatório da Comissão da Câmara dos Deputados em relação ao então Projeto de Lei da Reforma Trabalhista, a clara intenção de se instituir os honorários de sucumbência com a finalidade precípua de redução de propositura de demandas, *in verbis*:

"A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutiva de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias.

A entrega da tutela jurisdicional consiste em dever do Estado, do qual decorre o direito de ação. Todavia trata-se de dever a ser equilibrado contra o impulso da demanda temerária.

Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho.

Além disso, o estabelecimento do sistema de sucumbência coaduna-se com o princípio da boa-fé processual e tira o processo do trabalho da sua ultrapassada posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, onde vigora a teoria clássica da causalidade, segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta." ( Relatório da Comissão



Especial da Câmara dos Deputados: Disponível em [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961). Acesso em 09/02/2022)

A doutrina não destoa desse entendimento, conforme se pode extrair do seguinte excerto:

*"Com efeito, a inovação legal em tela representa um dos pontos mais polêmicos da reforma, por incrementar os custos das ações e, via de regra, desestimular o ingresso de demandas com valores elevados, pois o risco da concessão da verba honorária, mesmo nos casos de concessão da gratuidade judiciária, representa elemento que não pode ser desconsiderado tanto pela parte quanto pelo advogado, no momento da moldagem da peça de ingresso." (SILVA, Paulo Henrique Tavares, SILVA, Juliana Coelho Tavares, In Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho, Coordenador Élisson Miessa - Salvador: Editora JusPodivm p. 276)*

Estas considerações constantes do relatório da Comissão Especial da Câmara e com repercussão na doutrina auxiliarão, sem dúvida, na compreensão do alcance dos honorários advocatícios no Processo do Trabalho e seu cabimento na Ação de Embargos de Terceiro, objeto do presente IRDR.

Como não poderia ser diferente, um projeto de lei desta envergadura e com tramitação rápida, gerou diversas críticas e controvérsias em torno de sua aplicação.

Visando amenizar esses efeitos, o Tribunal Superior do Trabalho editou a IN 41/2018 procurando amenizar a controvérsia em torno de questões envolvendo direito intertemporal, *verbis*:

*"Art. 6º Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST."*

Seguindo a linha da Reforma Trabalhista e a incidência de honorários advocatícios com base na mera sucumbência, a Lei nº 13.725/2018 alterou a Lei 8.906/1994 e revogou o art. 16, da Lei 5584/1970, que revertia em favor do sindicato os honorários:

*"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:*

*"Art. 22. ....*



.....

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970 ."

Com isso quebrou-se o monopólio da assistência jurídica pelos sindicatos para fins de incidência dos honorários advocatícios sucumbenciais, passando a aplicar-se o art. 22 da Lei nº 8.906/1994, assegurando aos advogados o recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Impõe destacar ainda que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 20/10/2021, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADI 5766 "para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)".

Considerando o efeito vinculante e *erga omnes* da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, há de se diferenciar os processos em que a parte goza dos benefícios da justiça gratuita.

O que se denota é que, apesar da evolução do regramento atinente à incidência dos honorários advocatícios, a CLT não previu expressamente o cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução de sentença, o que certamente repercute na questão envolvendo a matéria posta no presente IRDR.

Com efeito, na fase de execução de sentença, não raro, a jurisprudência dos Tribunais têm considerado inaplicáveis as normas que preveem a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse ponto a controvérsia em torno do cabimento dos honorários advocatícios sucumbenciais é intensa e ainda distante de uniformização em âmbito nacional. Isto porque, o Tribunal Superior do Trabalho, frequentemente não conhece dos Recursos de Revista que tratam da matéria, considerando o cabimento deste remédio processual, na fase de execução apenas quando houver ofensa direta a dispositivos constitucionais, conforme o seguinte julgado:



*EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 /2016 DO TST. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Na hipótese, a Corte regional entendeu que, em se tratando "os presentes autos de embargos de terceiro, é indevida a fixação de honorários de sucumbência, mesmo após o advento da Lei 13.467 /2017" . Fundamentou seu entendimento no fato de que não "há qualquer previsão nas novas regras processuais trabalhistas de honorários específicos para a fase recursal e fase de execução, com suas ações incidentais (embargos à execução e embargos de terceiro). A ausência desta extensão deixa certo que a sua incidência foi limitada ao resultado de mérito da fase cognitiva" . Diante dos fundamentos adotados pela Corte regional, bem como das próprias alegações formuladas pela terceira embargante, constata-se que a verificação de eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados demandaria a prévia análise de legislação infraconstitucional; assim, caso existente, a pretensa violação seria apenas reflexa e indireta, não atendendo, assim, a previsão contida no § 2º do artigo 896 da CLT, ou o entendimento da Súmula nº 266 do TST, e impedindo o seguimento do apelo. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-546-33.2018.5.09.0007, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 18/12/2020).*

Considerando a extensa controvérsia e a impossibilidade de o Tribunal Superior do Trabalho cumprir a sua finalidade uniformizadora, revela-se crucial a consolidação da jurisprudência no âmbito dos Regionais, como no presente caso, ainda que o objeto do IRDR seja a respeito da possibilidade de arbitrar-se honorários advocatícios pela mera sucumbência em Embargos de Terceiro.

Como se vê, a questão perpassa sobre a incidência de honorários sucumbenciais na fase de execução, sendo que majoritariamente tem prevalecido neste Regional a sua não incidência.

Para tanto, a título exemplificativo, trago à colação alguns julgados deste Regional:

*EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. A inovação legislativa trazida pelo art. 791-A da CLT restringe-se à sucumbência oriunda da decisão na fase de conhecimento, não havendo que se falar em incidência de honorários advocatícios em fase de execução na seara trabalhista. Assim, incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, provenientes da fase de execução, independentemente da aplicação ou não da Lei nº 13.467/2017, porquanto na Justiça do Trabalho a verba honorária segue regramento próprio". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010097-89.2017.5.03.0055 (AP); Disponibilização: 02/10/2020; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Maria Cecília Alves Pinto).*

*EMENTA: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na*



demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença/acordo."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010473-08.2020.5.03.0108 (APPS); Disponibilização: 24/08/2021; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Luis Felipe Lopes Boson)

**EMENTA:** "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. No termos do art. 791-A da CLT, os honorários advocatícios na esfera trabalhista são devidos pela sucumbência ocorrida na fase de conhecimento, não incidindo na fase de cumprimento de sentença." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010322-72.2021.5.03.0022 (APPS); Disponibilização: 05/10/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)

**EMENTA:** "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE DE EXECUÇÃO. Não se inclui na regra própria trabalhista a previsão de honorários advocatícios em fase de execução." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011241-60.2019.5.03.0142 (APPS); Disponibilização: 16/11/2020; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria)

**EMENTA:** "AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. Conquanto seja certo que o CPC, no parágrafo 1º do art. 85, tenha previsão que possibilite a fixação da verba honorária na execução e na fase recursal, é incabível a aplicação supletiva da norma processual à hipótese, na medida em que, a partir da edição da Lei 13.467/2017, a CLT passou a ter normatização completa e exauriente sobre a matéria no âmbito desta Especializada. Desse modo, inviável impor tal condenação em sede de execução da sentença". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010703-78.2020.5.03.0034 (APPS); Disponibilização: 27/05/2021; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Antonio Carlos R. Filho)

**EMENTA:** "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXECUÇÃO. Os honorários de sucumbência na forma estabelecida no novel art. 791-A, da CLT, são fixados na fase de conhecimento. Não cabem honorários advocatícios de sucumbência na fase de execução/cumprimento de sentença."(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010948-48.2021.5.03.0101 (APPS); Disponibilização: 07/02/2022; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Sercio da Silva Peçanha)

**EMENTA:** "AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, regem-se por norma própria da CLT e o seu art. 791-A, caput e §5º, limita a incidência destes sobre o resultado da ação e à reconvenção, sem contemplar a execução e os recursos como fontes autônomas dessas despesas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010590-49.2020.5.03.0059 (AP); Disponibilização: 26/11/2020; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Convocado Marco Antonio Ribeiro Muniz Rodrigues)

**EMENTA:** "AGRAVO DE PETIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida na demanda, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT." (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010724-54.2020.5.03.0034 (APPS); Disponibilização: 29/06/2021; Órgão Julgador: Décima Turma; Relatora: Convocada Angela C.Rogedo Ribeiro)

**EMENTA.** "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FASE DE EXECUÇÃO. Os honorários advocatícios na esfera trabalhista são



*devidos pela sucumbência ocorrida na fase de conhecimento, não incidindo na fase de cumprimento de sentença. Inteligência do art. 791-A da CLT". (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010416-39.2018.5.03.0179 (AP); Disponibilização: 20/05/2020; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho)*

Retomando a linha de raciocínio anterior, apesar de polêmica a incidência de honorários advocatícios sucumbenciais no processo de execução trabalhista (fase de execução ou ação autônoma), é de se destacar que no âmbito do processo civil não há dúvida quanto a esta aplicação, em face de disposição expressa a teor do art. 85, § 1º, do CPC:

*"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente." (Destaquei)*

Por sua vez, no processo do trabalho o art. 791-A da CLT, em seu § 5º apenas adotou como regra a primeira parte do referido dispositivo, tratando apenas da reconvenção, *in verbis*:

*"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

(...)

*§ 5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção." (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). (Destaquei).*

Se entender que são aplicáveis, seja de forma subsidiária, seja de forma supletiva, as disposições do artigo 85, §1º do CPC ao processo do trabalho, seriam então devidos honorários advocatícios sucumbenciais na execução trabalhista e consequentemente nos embargos de terceiros interpostos nas execuções trabalhistas.



Por outro lado, se entender que face ao regramento contido na CLT sobre os honorários, que não são aplicáveis de forma subsidiária ou supletiva as disposições do artigo 85, §1º, do CPC ao processo do trabalho, seriam então indevidos honorários advocatícios sucumbenciais na execução trabalhista e conseqüentemente nos embargos de terceiros interpostos nas execuções trabalhistas.

Resta, portanto, perquirir se a omissão contida na CLT, foi proposital, tratando-se do conhecido na doutrina e jurisprudência, "silêncio eloquente", como bem ressaltou a Comissão de jurisprudência em seu parecer: (fl. 258)

*"Parte da jurisprudência entende que os embargos de terceiro no processo do trabalho constituem um incidente na fase de execução do processo principal, o que impede a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais nesse tipo de ação incidental.*

*Fundamenta-se, em síntese, que a Lei n. 13.467/17 é posterior ao CPC de 2015 e que a regulamentação da matéria nesse diploma trabalhista não contemplou a possibilidade de condenação de honorários advocatícios de sucumbência nas ações de embargos de terceiro. Tanto é assim, que as situações especiais foram expressamente normatizadas, como no caso da reconvenção (§ 5º do art. 791-A da CLT). Trata-se, portanto, do denominado "silêncio eloquente".*

Logo, não obstante a ampliação das possibilidades de aplicação do CPC, não apenas nas lacunas normativas da CLT mas, também, com o objetivo integrativo, a teor do disposto no art. 15 do CPC, entende este Relator que não há espaço para o cabimento dos honorários sucumbenciais na fase de execução ou mesmo em ações executivas autônomas.

Nesse sentido, trago a lume a seguinte lição doutrinária:

*"A despeito da tentação que pode haver no intérprete em reconhecer a existência de honorários advocatícios na fase executiva, o ordenamento deve fornecer as balizas em qualquer interpretação. É certo que não houve preocupação por parte do legislador em estabelecer, como adotado no processo comum, mecanismos de incentivo ao cumprimento espontâneo da obrigação contida no título." (DUARTE, Radson Rangel F., In Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho, Coordenador Élisson Miessa - Salvador: Editora JusPodivm p. 763)*

Não há dúvida, como já abordado anteriormente, que a intenção do legislador não foi de ampliar a aplicação dos honorários sucumbenciais em todas as hipóteses previstas no CPC. Como amplamente divulgado pela mídia, o foco era a redução de demandas trabalhistas, ponto considerado por muitos como necessário, dada as chamadas lides "aventureiras".



Não se verifica, portanto, a presença de lacuna na CLT (seja ela normativa, ontológica ou axiológica), a permitir a aplicação do CPC, de forma subsidiária ou supletiva.

Milita ainda em desfavor da tal aplicação supletiva do CPC a circunstância de que a Lei nº 13.467/2017 é posterior ao CPC e adotou, intencionalmente, parte da redação do dispositivo que agora se pretende aplicar, o que não se pode conceber, *data maxima venia*, sob pena de usurpação da competência do legislador.

Estabelecida a premissa de inaplicabilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais na fase de execução, impõe-se perscrutar a respeito da natureza jurídica dos Embargos de Terceiro no Processo do Trabalho e o cabimento dos honorários advocatícios nesta seara.

Sem maiores delongas, não há dúvida que a doutrina e jurisprudência, de forma majoritária, considera a natureza jurídica dos Embargos de Terceiro, como ação autônoma. Todavia, a circunstância de definir-se a natureza jurídica como ação autônoma não exclui e sequer torna incompatível com outra característica: a de que se trata de **ação autônoma incidental ao processo principal**, com a finalidade de impugnar ato constitutivo de bem cujo terceiro é proprietário ou possuidor.

Segundo a doutrina:

"Os embargos de terceiro representam o meio processual posto à disposição de quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição (art. 674, CPC).

É uma ação incidental de conhecimento, conexa ao processo principal no qual se teve o esbulho ou a turbação de bens. Os embargos de terceiro podem ser opostos em qualquer tipo processual. Na Justiça do Trabalho, geralmente, os embargos de terceiro são adotados na execução." (Direito Processual do Trabalho / Francisco Ferreira Jorge Neto, Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. - 8. ed. - São Paulo: Atlas, 2019. p. 1.030)

Nesse trilhar, chega-se à conclusão de que os Embargos de Terceiro constituem ação autônoma incidental ao processo de execução trabalhista. Tanto o é, que consolidou-se jurisprudencialmente o entendimento que o Agravo de Petição, previsto no art. 897, a, da CLT, é o Recurso cabível contra a sentença que julga os Embargos de Terceiros. Tal ilação torna menos árido o caminho para concluir-se pelo não cabimento dos honorários advocatícios na Ação de Embargos de Terceiro.



Com efeito, os honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, somente são devidos na fase de conhecimento, sendo certo que o art. 791-A, § 5º, da CLT acrescentou a aplicação de ditos honorários também na reconvenção.

Nesse contexto, como não há menção na CLT quanto ao cabimento de honorários advocatícios, especificamente em relação à fase de execução, por inferência lógico-jurídica, estendem-se às ações incidentais ao processo de execução, como os Embargos de Terceiro.

Não há, repita-se uma vez mais, que se falar em lacuna ou incompletude da norma quanto a este ponto. O art. 85, § 1º, do CPC definiu o alcance dos honorários advocatícios, o mesmo o fazendo a CLT em seu art. 791-A e seus parágrafos. Logo, se na CLT a opção foi pela aplicação restrita àquelas hipóteses, não há lugar para aplicação do CPC, seja de forma subsidiária ou supletiva. Ausente a omissão, torna impossível a extensão dos honorários advocatícios em Embargos de Terceiro.

Conforme já informado acima, a Comissão de Jurisprudência sugeriu a adoção de redação para a tese prevalecente, considerando as correntes existentes neste Regional e ainda uma variante. Foram sugeridas 3 redações distintas, a saber:

#### **1ª CORRENTE**

***"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.***

*1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.*

*2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.*

*3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).*

*3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

*3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*

*3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo."*



**1ª CORRENTE. VARIANTE**

*"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

*1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, desde que essa ação incidental tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.*

*2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI 5766.*

*3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).*

*3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*

*3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.*

*3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo."*

**2ª CORRENTE**

*"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*

*Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, por ausência de previsão legal na CLT, ainda que a ação incidental ou a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após a entrada em vigência da Lei n. 13.467/2017."*

Assim, no entendimento deste Relator, deve prevalecer o entendimento contido na 2ª Corrente, no sentido de ser incabível os honorários advocatícios em Embargos de Terceiro, como amplamente fundamentado alhures.

Por todo o exposto, este Relator adota a sugestão da Comissão de Jurisprudência relativa à 2ª Corrente, no sentido do não cabimento dos honorários de sucumbência em sede de Embargos de Terceiro, sintetizado no parecer da Comissão de Jurisprudência com o verbete no seguinte teor:



**"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

*Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, por ausência de previsão legal na CLT, ainda que a ação incidental ou a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após a entrada em vigência da Lei nº 13.467/2017."*

**Todavia**, a maioria absoluta dos julgadores, adotaram a sugestão da Comissão de Jurisprudência relativa à 1ª Corrente no sentido do cabimento dos honorários de sucumbência em sede de Embargos de Terceiro, na esteira do parecer da comissão e do voto do Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, sintetizado no parecer da Comissão de Jurisprudência com o verbete no seguinte teor:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.

3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).

3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo."

Assim, além dos fundamentos já expostos acima, em favor da tese contida na primeira corrente, de serem devidos honorários advocatícios nos Embargos de Terceiros, o Des. Sebastião Geraldo de Oliveira, apresentou ainda os seguintes fundamentos:

"Consta no voto do D. Relator:

"Com efeito, os honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho, somente são devidos na fase de conhecimento, sendo certo que o art. 791-A, § 5º, da CLT acrescentou a aplicação de ditos honorários também na reconvenção.

Nesse contexto, como não há menção na CLT quanto ao cabimento de honorários advocatícios, especificamente em relação à fase de execução, por inferência lógico-



jurídica, estendem-se às ações incidentais ao processo de execução, como os Embargos de Terceiro.

Não há, repita-se uma vez mais, que se falar em lacuna ou incompletude da norma quanto a este ponto. O art. 85, § 1º, do CPC definiu o alcance dos honorários advocatícios, o mesmo o fazendo a CLT em seu art. 791-A e seus parágrafos. Logo, se na CLT a opção foi pela aplicação restrita àquelas hipóteses, não há lugar para aplicação do CPC, seja de forma subsidiária ou supletiva. Ausente a omissão, torna impossível a extensão dos honorários advocatícios em Embargos de Terceiro."

Nos embargos de terceiro, que é efetivamente a hipótese deste processo, o cabimento de honorários advocatícios sucumbenciais inclusive é consagrado na Súmula 303 do STJ, sendo que o TST e este Eg. Regional têm, por diversas vezes, aplicado dispositivos do CPC que não foram reproduzidos no art. 791-A da CLT como, por exemplo:

- a majoração dos honorários advocatícios em caso de recurso (par. 11);

- na SDC diversas vezes arbitramos honorários por apreciação equitativa nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico (par. 8o)., ainda que o art. 791-A, parte final do caput, disponha que "do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa", sob pena de, em sentido contrário, arbitramos honorários irrisórios, o que prejudica não só o advogado, mas também a própria parte.

- aplicamos na SDC supletivamente até o art. 87 do CPC, de que concorrendo diversos autores ou diversos réus, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários, pois a omissão da CLT não permite concluir que esta norma é incompatível, até porque o art. 15 do CPC autoriza a aplicação supletiva, e não apenas subsidiária, vedando implicitamente apenas a aplicação substitutiva.

Ademais, se houver negativa de condenação de honorários advocatícios sucumbenciais em execução não será devido, por exemplo, honorários ao advogado que subscreve uma execução individual de coisa julgada coletiva. Ora, se é certo que no feito coletivo o sindicato tem direito a honorários advocatícios por conta da atuação na fase de conhecimento e por haver a formação da coisa julgada, se na ação individual houver a liquidação e execução, neste feito também deve ser remunerado o trabalho do advogado contratado para a execução individual, sob pena de olvidar que o direito processual adota o sistema sincrético. Por isso, voto pela 1a corrente, inclusive no sentido de que somente caberão honorários se a reclamação trabalhista subjacente aos embargos de terceiro tiver sido ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17, pois aqui se trata de aplicação por força do princípio da causalidade.

1ª CORRENTE

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.



1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.
2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.
3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).
  - 3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
  - 3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.
  - 3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo."

### **FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA DO IRDR**

A partir dos fundamentos expostos, adota-se a seguinte Tese Jurídica no presente incidente:

#### **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.
2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.
3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).
  - 3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
  - 3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.
  - 3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo.

**Julgamento do Agravo de Petição interposto pelo Requerente que originou o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**



Adotada a tese jurídica supra apontada, no tocante a matéria objeto de discussão no IRDR, esta deve ser aplicada ao julgamento do Agravo de Petição interposto pelos Embargantes, ora Suscitante, no processo de nº 0010835-50.2020.5.03.0030, em que se originou o presente IRDR, conforme art. 179, V e 183 do Regimento Interno do TRT-3ª Região.

Dispõe o art. 179, V, do Regimento Interno deste Tribunal:

*"Art. 179. Na sessão de julgamento do incidente, será observada a seguinte ordem:*

(...)

*V - será definido o resultado do julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente, exclusivamente no tocante à matéria objeto de discussão no incidente de resolução demandas repetitivas, resultado este que deverá ser adotado pelo órgão julgador fracionário competente".*

Pois bem.

Conforme relatado no parecer da Comissão de Jurisprudência:

"Os suscitantes opuseram embargos de terceiro (processo n. 0010835-50.2020.5.03.0030), em 27/8/2020 contra João Alves Cardoso e Escala Empreendimentos Ltda., autor e réu, respectivamente, na execução trabalhista iniciada nos autos do processo principal (n. 0010313.57.2019.5.03.0030).

O juízo originário deu-lhes provimento parcial para determinar o cancelamento da constrição judicial de imóvel de propriedade dos embargantes. Todavia, rejeitou o pedido de condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, sob o seguinte fundamento:

Não há falar em condenação em honorários advocatícios, uma vez que o ato de constrição que alcançou o bem objeto destes embargos foi determinado de ofício por este Juízo, não se podendo levar à conta dos embargados, porque não deram causa à instauração deste incidente.

Inconformados, os terceiros embargantes interpuseram recurso de agravo de petição em 11/1/2021, insistindo na condenação dos agravados ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Em 2/3/2021, os terceiros embargantes veicularam Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em petição endereçada ao Tribunal Pleno e anexada aos autos do próprio processo de embargos de terceiro. O incidente foi indeferido de plano pelo Relator do



agravo de petição, em 6/3/2021, por não atender aos requisitos discriminados no art. 171 do Regimento Interno deste TRT da 3ª Região".

Protocolada nova petição de IRDR, em 10/3/2021, com a observância de todos os requisitos regimentais, este incidente foi então instaurado (ID. 9e3c64c), com autuação com data de 16/03/2021. Contudo, não houve determinação de suspensão do processo de embargos de terceiro (0010835-50.2020.5.03.0030) em decorrência do IRDR suscitado, o que culminou no julgamento e provimento do mencionado agravo de petição, em sessão virtual realizada nas datas de 18, 19 e 22 de março de 2021, para condenar o exequente ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$7.500,00, tendo ocorrido a publicação do acórdão em 26/3/2021 (ID. 6cd891, naqueles autos)

Os embargos de declaração opostos pelo embargado João Alves Cardoso (exequente na reclamação trabalhista) foram rejeitados (acórdão de ID. 9f75a0d, naqueles autos).

Em 19/5/2021, João Alves Cardoso interpôs recurso de revista, o qual foi admitido, conforme decisão publicada em 7/6/2021 nos autos dos embargos de terceiro. Na sequência, esse mesmo recorrente do processo principal opôs embargos de declaração (ID 13bc231)".

O Vice-Presidente deste Tribunal, a época, proferiu então a seguinte decisão:

*"Vistos.*

*Trata-se de embargos de declaração apresentados por João Alves Cardoso (Id 13bc231), cujo foco é o despacho de admissibilidade do recurso de revista apresentado (Id f26ef45).*

*Tempestivos, recebo os embargos de declaração.*

*De início, verifico que o tema em debate é objeto de Incidente de Demandas Repetitivas suscitado no âmbito deste Regional - Tema 10 - pendente ainda o seu exame.*

*Verifico, também, que nos autos ora em análise é que foi suscitado o referido IRDR por trazer ao debate o tema "Honorários de sucumbência em Embargos de Terceiro", conforme acórdão do IRDR nº 0010534-46.2021.5.03.0000.*

*Por isso, nos termos dos arts. 313, IV, do CPC e 179, V, do RITRT3, considerando a possibilidade de modificação da tese jurídica nele fixada, e por razões de segurança jurídica e eficiência judiciária, determino o sobrestamento deste feito, até a publicação do acórdão de mérito da decisão proferida nos autos do referido IRDR - Tema 10/TRT3.*

*Torno, portanto, sem efeito, por ora, o despacho de Id f26ef45, prejudicada a análise dos embargos de declaração de Id f26ef45.*

*Cumpra-se.*

*BELO HORIZONTE/MG, 25 de junho de 2021*

*.Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto*



*Desembargador(a) do Trabalho". (Decisão de ID. 8ee1ded daqueles autos - destaquei)*

Como se vê, a decisão supra revogou a admissibilidade do recurso de revista e determinou o sobrestamento dos autos do processo de embargos de terceiro até a publicação do acórdão de mérito deste IRDR.

Por sua vez, dispõe o art. 183, do Regimento Interno deste Tribunal:

*"Art. 183. Nos processos com recursos de revista sobrestados, será observado o seguinte:*

*I - se a tese jurídica firmada no incidente coincidir com aquela adotada pelo órgão julgador fracionário, terá prosseguimento o juízo de admissibilidade da revista; ou*

*II - se a tese adotada no acórdão recorrido for diversa, será determinado o retorno dos autos ao órgão julgador competente para que seja adotada a tese jurídica firmada no julgamento do incidente, com as adequações cabíveis em relação às questões conexas e acessórias, bem como o julgamento de matérias que tenham sido consideradas prejudicadas.*

*§ 1º Publicado o novo acórdão, será reaberto o prazo recursal exclusivamente para impugnação do que houver sido alterado ou acrescido.*

*§ 2º Decorrido o prazo recursal, os autos retornarão ao 1º vice-presidente, para que delibere acerca do encaminhamento do recurso de revista antes interposto e de eventuais novos recursos que tenham sido manejados pelas partes". (Destaquei)*

Considerando pois que já houve o julgamento do Recurso do Agravo de Petição pela Turma Regional, não há como proceder nesta assentada o julgamento do Agravo de Petição. Outrossim, considerando que o julgamento realizado pela Turma foi contrário ao entendimento firmado neste IRDR, que "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017. 2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766. 3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ). 3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. **3.3. Não incidem honorários**



**advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo"; e considerando que está suspenso o Recurso de Revista, até que se julgue o presente IRDR, resta tão somente oficiiar o Vice-Presidente deste Regional, para que, em observância ao art. 183, II do Regimento Interno, retorne os autos da ação subjacente - processo nº 0010835-50.2020.5.03.003, a Eg. Terceira Turma deste Tribunal, para que seja adotada a tese jurídica firmada no julgamento do presente IRDR.**

Razões pelas quais, determino seja oficiado o Vice-Presidente deste Regional, para que, em observância ao art. 183, II do Regimento Interno, retorne os autos da ação subjacente - processo nº 0010835-50.2020.5.03.003, a Eg. Terceira Turma deste Tribunal, para que seja adotada a tese jurídica firmada no julgamento do presente IRDR.

## CONCLUSÃO

Com suporte nos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno deste Regional combinado com o artigos 985 e seguintes do CPC, fica definida a seguinte Tese Jurídica:

### **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.
2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.
3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).
  - 3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.
  - 3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.
  - 3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo.



Determino que, após a publicação do presente Acórdão, o envio de cópia deste Acórdão pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao NugepNac, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016, no art. 979 do CPC.

Determino que, após a publicação do presente Acórdão, seja oficiado o Vice-Presidente deste Regional, para que, em observância ao art. 183, II do Regimento Interno, retorne os autos da ação subjacente - processo nº 0010835-50.2020.5.03.003, a Eg. Terceira Turma deste Tribunal, para que seja adotada a tese jurídica firmada no julgamento do presente IRDR.

## Acórdão

### FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sessão ordinária **telepresencial**, sob a presidência do Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem (Presidente), César Pereira da Silva Machado Júnior (1º Vice-Presidente), Rosemary de Oliveira Pires Afonso (2ª Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Corregedor), Manoel Barbosa da Silva (Vice-Corregedor), Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Paulo Roberto de Castro, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Milton Vasques Thibau de Almeida, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Antônio Gomes de Vasconcelos, Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, Antônio Neves de Freitas e André Schmidt de Brito, com a presença da Exma. Vice-Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Márcia Campos Duarte,



RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, com suporte nos artigos 179, 180 e 181 do Regimento Interno deste Regional, combinados com os artigos 985 e seguintes do CPC, definir a seguinte Tese Jurídica apresentada pelo Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. É devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência na ação de embargos de terceiro, desde que a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017.

2. Os beneficiários da justiça gratuita não devem arcar com os honorários advocatícios de sucumbência, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT, proferida pelo STF nos autos da ADI n. 5766.

3. Nos embargos de terceiro, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados com base no princípio da causalidade insculpido na Súmula 303 do STJ e na tese firmada no julgamento do REsp 1452840 (Tema 872 de Recurso Repetitivo do STJ).

3.1. Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.

3.2. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada quando esta, mesmo depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.

3.3. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro nas hipóteses em que a constrição indevida tenha sido impulsionada de ofício pelo juízo."

Determinou-se o envio de cópia do presente acórdão ao NugepNac, após a sua publicação, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235/2016 e no art. 979 do CPC.

Determinou-se que, após a publicação do presente Acórdão, seja oficiado o Vice-Presidente deste Regional, para que, em observância ao art. 183, II, do Regimento Interno, retorne os autos da ação subjacente - processo nº 0010835-50.2020.5.03.0030 à Eg. Terceira Turma deste Tribunal, para que seja adotada a tese jurídica firmada no julgamento do presente IRDR.



Ficaram vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Manoel Barbosa da Silva, Paulo Roberto de Castro, Marcelo Lamego Pertence, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Ana Maria Amorim Rebouças, Lucas Vanucci Lins, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Sérgio Oliveira de Alencar e Vicente de Paula Maciel Júnior, que votaram com o Exmo. Desembargador Relator, adotando a seguinte tese: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA N. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não incidem honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, por ausência de previsão legal na CLT, ainda que a ação incidental ou a reclamação trabalhista subjacente tenha sido ajuizada após a entrada em vigência da Lei n. 13.467/2017."

Registrada ressalva apresentada pela Exma. Desembargadora Juliana Vignoli Cordeiro, acompanhada pelo Exmo. Desembargador André Schmidt de Brito, no sentido de que "é devida a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em embargos de terceiro, desde que essa ação incidental tenha sido ajuizada após 11/11/2017, data do início da vigência da Lei n. 13.467/2017".

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Sérgio da Silva Peçanha.

Sustentação oral da ilustre advogada Dra. Natália Xavier Cunha (OAB /MG: 146180), pela terceira interessada Ordem dos Advogados do Brasil.

Assistiu ao julgamento a ilustre advogada Dra. Cássia Marize Hatem Guimarães (OAB/MG: 59724).

Belo Horizonte, 10 de março de 2022.

**SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA**

**Desembargador Relator**

SSP/rw



